SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107479 - DF (2026/0246580-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RAQUEL ORBEN (PRESO)
ADVOGADO	:	ATILIO GAUDÊNCIO DE SÁ GOMES LAGO - RO009334
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por utilização do writ como sucedâneo de revisão criminal após trânsito em julgado em 8.7.2021.
2. Fato relevante. Paciente condenada pelo Juízo Federal à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 666 dias-multa, pela prática do delito do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, da Lei 11.343/2006; apelações não providas pelo Tribunal Regional.
3. Pedido principal. Concessão da ordem para reconhecer a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, redimensionar a pena e declarar a prescrição da pretensão punitiva superveniente, com a consequente extinção da punibilidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal para, após o trânsito em julgado, discutir a negativa de aplicação da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e, por consequência, reconhecer prescrição da pretensão punitiva superveniente.
5. A questão em discussão consiste em saber se é possível conceder a ordem de ofício, à vista de alegada ilegalidade aferível de plano, sem violar regras de competência e sem desconstituir a coisa julgada material.

Documento eletrônico VDA59731095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:59
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e439a9c3-c768-482a-9517-b1eba82439d9

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, sob pena de tentativa de desconstituição da coisa julgada material e de violação das regras de competência.
7. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador, não constituindo direito subjetivo da parte, e somente é admitida diante de ilegalidade flagrante, não podendo ser utilizada para contornar a inadequação da via eleita.
8. No caso, não se identifica ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão de ofício; o que se busca demanda reexame de dosimetria e redimensionamento de pena, providências próprias da via revisional.
9. Eventual reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva superveniente, dependente de prévio redimensionamento da reprimenda pela aplicação da minorante, não pode ser apreciado no habeas corpus inadequado.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei 11.343/2006, art. 40, I
Jurisprudência relevante citada:
Informações insuficientes no documento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:59
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e439a9c3-c768-482a-9517-b1eba82439d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1107479 - DF (2026/0246580-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RAQUEL ORBEN (PRESO)
ADVOGADO	:	ATILIO GAUDÊNCIO DE SÁ GOMES LAGO - RO009334
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus, por utilização do writ como sucedâneo de revisão criminal após trânsito em julgado em 8.7.2021.

2. Fato relevante. Paciente condenada pelo Juízo Federal à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 666 dias-multa, pela prática do delito do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, da Lei 11.343/2006; apelações não providas pelo Tribunal Regional.

3. Pedido principal. Concessão da ordem para reconhecer a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, redimensionar a pena e declarar a prescrição da pretensão punitiva superveniente, com a consequente extinção da punibilidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal para, após o trânsito em julgado, discutir a negativa de aplicação da causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 e, por consequência, reconhecer prescrição da pretensão punitiva superveniente.

Documento eletrônico VDA59324645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:40
Código de Controle do Documento: 381df50b-3c4a-4b23-9fce-e9cae5986edb

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível conceder a ordem de ofício, à vista de alegada ilegalidade aferível de plano, sem violar regras de competência e sem desconstituir a coisa julgada material.

III. Razões de decidir

6. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, sob pena de tentativa de desconstituição da coisa julgada material e de violação das regras de competência.

7. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do órgão julgador, não constituindo direito subjetivo da parte, e somente é admitida diante de ilegalidade flagrante, não podendo ser utilizada para contornar a inadequação da via eleita.

8. No caso, não se identifica ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão de ofício; o que se busca demanda reexame de dosimetria e redimensionamento de pena, providências próprias da via revisional.

9. Eventual reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva superveniente, dependente de prévio redimensionamento da reprimenda pela aplicação da minorante, não pode ser apreciado no habeas corpus inadequado.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 654, § 2º; Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei 11.343/2006, art. 40, I

Jurisprudência relevante citada:

Informações insuficientes no documento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 510-513) interposto por RAQUEL ORBEN em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 505-506).

Consta dos autos que a paciente foi inicialmente condenada pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 (fls. 305-316).

Documento eletrônico VDA59324645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:40
Código de Controle do Documento: 381df50b-3c4a-4b23-9fce-e9cae5986edb

Ambas as partes interpuseram apelação perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou provimento aos recursos (fls. 7-15), sobrevindo o trânsito em julgado em 8 de julho de 2021.

Na impetração, busca-se a concessão da ordem para reconhecer a ilegalidade da negativa de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com o consequente redimensionamento da reprimenda e o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, declarando-se, por conseguinte, a extinção da punibilidade.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (fls. 505-506).

No agravo regimental (fls. 510-513), a agravante sustenta a ocorrência de coação ilegal, circunstância que justificaria o provimento do recurso, com a consequente concessão da ordem, de ofício, para reconhecer a incidência da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, redimensionar a pena e declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.

VOTO

O agravante argumenta que a decisão deve ser reformada porque, embora tenha considerado incabível o *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal, a própria decisão reconhece a possibilidade de concessão da ordem de ofício diante de flagrante ilegalidade, hipótese que estaria configurada no caso concreto.

Sustenta que o afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 foi fundamentado exclusivamente em inquéritos policiais e ações penais sem trânsito em julgado, em afronta ao entendimento vinculante fixado pelo STJ no Tema 1.139, à Súmula 444/STJ e à orientação do STF sobre a presunção de inocência.

Afirma que a ilegalidade é aferível de plano, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, razão pela qual seria possível a concessão da ordem de ofício. Acrescenta que o precedente citado na decisão agravada não se aplica à hipótese, pois o caso envolve descumprimento de tese de observância obrigatória.

Defende, ainda, que o reconhecimento da minorante implicaria o redimensionamento da pena e conduziria ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva superveniente, matéria de ordem pública cognoscível de ofício a qualquer tempo.

Documento eletrônico VDA59324645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:40
Código de Controle do Documento: 381df50b-3c4a-4b23-9fce-e9cae5986edb

Como assinalado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por ter sido utilizado como substituto de revisão criminal, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A esse respeito: "1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional." (AgRg no HC n. 861.867/ SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

No caso, o trânsito em julgado ocorreu em 8 de julho de 2021, o que torna inadequada a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, por implicar tentativa de desconstituição da coisa julgada material, não tendo sido identificada ilegalidade flagrante apta a autorizar a concessão da ordem de ofício, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A concessão de *habeas corpus* de ofício é prerrogativa do julgador, não sendo direito subjetivo da parte, e não pode ser usada para violar regras de competência.

No mesmo sentido: "2. Não é viável o pleito para concessão de *habeas corpus* de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.462.348/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024)

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59324645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 24/08/2026 11:06:40
Código de Controle do Documento: 381df50b-3c4a-4b23-9fce-e9cae5986edb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.107.479 / DF

Número Registro: 2026/0246580-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00054321620114013600 081320094 10233493920264010000 54321620114013600 81320094 8584720114013600

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ATILIO GAUDENCIO DE SA GOMES LAGO
ADVOGADO : ATILIO GAUDÊNCIO DE SÁ GOMES LAGO - RO009334
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : RAQUEL ORBEN (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAQUEL ORBEN (PRESO)
ADVOGADO : ATILIO GAUDÊNCIO DE SÁ GOMES LAGO - RO009334
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:05
Código de Controle do Documento: 489bdc8c-9d87-4acf-ba77-b3c82a8947d1

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:53:05
Código de Controle do Documento: 489bdc8c-9d87-4acf-ba77-b3c82a8947d1